



Indicação /2025

**Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Canela – RS**

O Vereador **Alberi Galvani Dias**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Poder Executivo o presente projeto de lei indicação:

- Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Município de Canela/RS.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho tem por objetivo estabelecer componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o SISAN, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, neste campo cabe ao Município regulamentar a forma de atuação dentro deste sistema.

A partir da regulamentação proposta será possível a adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que fortalece a política estadual de Segurança Alimentar, sofisticada a promoção do Direito Constitucional à Alimentação Adequada na esfera municipal e estimula o desenvolvimento intersetorial e participativo da agenda local de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, com apoio técnico do governo estadual.

Esperamos que, após apreciação, discussão e votação, este projeto seja objeto de aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Canela, 07 de agosto de 2025.

**Alberi Galvani Dias
Vereador - MDB**

Ver. Proponente: **Alberi Galvani Dias - MDB**

Projeto de Lei Indicação.

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Município de Canela/RS.

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º No Município de Canela/RS, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I. A adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II. A educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

I. Avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II. Empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Canela/RS. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

I. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Canela/RS;

II. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal será regulamentado por decreto.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II. Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III. Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..



Canela, 07 de agosto de 2025.

ALBERI GALVANI DIAS
VEREADOR MDB

Ver. Proponente: Alberi Galvani Dias - MDB